

Goiânia, 09 de maio de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/24571  
ABERTURA DIA 12/05/2023 às 9:30 horas

## IMPUGNAÇÃO

A HEALTH SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 27.476.124/0001-02, com sede na Rua 89, Nº 717, Setor Sul, CEP 74093-140, Goiânia – GO, por seu sócio diretor abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### - DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, pregão eletrônico, do tipo menor preço, o certame tem como finalidade a **“é o Registro de Preço para Futura e Eventual de bens permanentes, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – LISTA 2, incluindo entrega, montagem, instalações, treinamento, assistência técnica e garantia.”**

Interessada em participar do pregão em referência, a petionária obteve cópia do Edital, oportunidade em que notou a existência de condição discriminatória, que não somente inviabiliza a participação da impugnante no certame, mas, principalmente, restringe o seu caráter competitivo, atentando contra seu objetivo precípuo, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### - DOS APONTAMENTOS

Impugnamos o presente processo, nos **itens 04 – BISTURI ELETRÔNICO A PARTIR DE 300W**, abaixo os pontos elencados para cada item.

Nos termos do que se observa do edital em referência, pregão eletrônico, do tipo menor preço, o certame tem como finalidade a **“é o Registro de Preço para Futura e Eventual de bens permanentes, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – LISTA 2, incluindo entrega, montagem, instalações, treinamento, assistência técnica e garantia.”**

Interessada em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do Edital, oportunidade em que notou a existência de condição discriminatória, que não somente inviabiliza a participação da impugnante no certame, mas, principalmente, restringe o seu caráter competitivo, atentando contra seu objetivo precípuo, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com base no acima exposto, o andamento do certame licitatório traz-nos a certeza da existência ilegalidades, capaz de anular o referido pregão, como restará amplamente demonstrado.

#### - DOS APONTAMENTOS

Impugnamos o presente processo, nos **itens 04 – BISTURI ELETRÔNICO A PARTIR DE 300W**, abaixo os pontos elencados para cada item.

**Para o item 04 – Bisturi Elétrico a partir de 300W**, o termo de referência cita *“BISTURI ELÉTRICO A PARTIR DE 300W. MODELO RADIOFREQUÊNCIA. MODO DE OPERAÇÃO MONOPOLAR POTÊNCIA MÁXIMA CORTE MONOPOLAR DE 301 A 400 W. TIPO DE COAGULAÇÃO SPRAY E FULGURAÇÃO. TIPO DE CORTE PURO E NO MÍNIMO 3 MISTOS. MODO DE OPERAÇÃO BIPOLAR, MICRO E MACRO. COM OPÇÃO DA FUNÇÃO PULSAR. ALARME, MEMÓRIA, SER COMPATÍVEL COM COAGULADOR ARGÔNIO.*

Acessórios: 01 Carrinho de transporte, 01 Pedal Acionamento Duplo, 01 Caneta Comando Pedal Reutilizável, 05 Eletrodos, 01 Placa Dupla de Aço Inox, 01 Cabo para placa e 01 Pedal Bipolar.”

Abaixo segue apontamentos do texto do referido edital

**Ponto 01** - \*Acessórios: 01 Placa Dupla de Aço Inox.\*

**Comentário:** Placa Dupla de Aço Inox, como solicitado no texto do edital, frisamos que as marcas que trabalham no atual mercado com bisturis elétricos, dentro elas citamos: WEM, Medicir, Barrafab, Deltronix, Transmai, Emai, Valleylab, e outras, não possuem “Placa Dupla de Aço Inox”, pois esta tecnologia só é encontrada em placas que possuem o sistema bipartida, ou seja, em material maleável reutilizável ou de uso único (de forma alguma aço inox pois pode causar acidentes como queimaduras), possuem um sistema composto por duas partes em que nelas, conseguem monitorar o contato/fixação do paciente e a placa, monitorando contato com o paciente, em quando a placa começa a ser desconectar do paciente, e atinge uma desconexão de 40% da pele do paciente, o sistema de segurança do gerador e ativado, desligando o gerador, tecnologia que contribui de forma preventiva para evitar queimaduras no paciente durante todo o procedimento cirúrgico.

Reforçamos nosso pedido, diante da negativa anterior do órgão informando que não está presente no texto tal solicitação, porém é claro no edital na parte de acessórios que a empresa vencedora deverá entregar juntamente com o equipamento: 01 placa dupla de aço inox.

	MACRO.		
	COM OPÇÃO DA FUNÇÃO PULSAR.		
04	ALARME, MEMÓRIA, SER COMPATÍVEL COM COAGULADOR ARGÔNIO.	UND	37
	Acessórios: 01 Carrinho de transporte, 01 Pedal Acionamento Duplo, 01 Caneta Comando Pedal Reutilizável, 05 Eletrodos, <u>01 Placa Dupla de Aço Inox</u> , 01 Cabo para placa e 01 Pedal Bipolar		

Diante disso, conforme os pontos descritos acima nenhuma das empresas fabricantes disponíveis no mercado como WEM, Medicir, Barrafab, Deltronix, Transmai, Emai, Valleylab, e outras terão condições de atender na totalidade as exigências do edital, e seguir com o descritivo do item contendo vícios insanáveis, levará o mesmo a ser fracassado. Assim sendo solicitamos a imediata retificação do mesmo.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Sendo assim, o acessório do equipamento que atenderia a demanda do órgão, seria Placa Dupla reutilizável ou placa dupla descartável, e não Placa Dupla de Aço Inox ou seguirão o processo e o mesmo será fracassado, a empresa apresenta sua impugnação pois presta um trabalho responsável no fornecimento de equipamentos hospitalares e de forma alguma deseja tumultuar o processo, porém o descritivo como está contém vícios que podem ser modificados assegurando a eficiência da aquisição.

Mais uma vez elencamos a Lei Federal nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Entendemos que nossa solicitação merece prosperar e que o órgão possa reavaliar a solicitação, pois não haverá fornecedor que possa ofertar ao solicitado e a alteração do termo de referência permitirá a ampla concorrência.

Em resumo aos apontamentos acima, solicitamos a imediata adequação do termo para um que contemple um maior número de concorrentes, onde a ampla concorrência de boas marcas e a economicidade seja garantida.

– DO DIREITO

Da não observância ao Princípio da Competitividade do Procedimento Licitatório e da Isonomia.

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre um maior número de propostas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

**“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”** (Grifos nossos)

Ora, o item questionado do Edital compromete o caráter competitivo do mesmo, pois exclui desmotivadamente licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para fazer o fornecimento.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *“cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”*<sup>1</sup>.

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

**“Competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes”.**

---

<sup>1</sup> Carlos Ari Sunfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2º edição, 1994, Ed. Malheiros.

Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo, visto que o Edital em alguns itens privilegiou expressamente empresa específica.

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme disposto no caput do artigo 3º da Lei Federal de Licitações:

Artigo 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos)

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. **Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares.** Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.<sup>2</sup>"

---

<sup>2</sup> Op. Cit., pp.43/46.

Conforme já ressaltado, o item questionado do Edital configura justamente esse tipo de cláusula instituidora de limitação e restrição à licitação, com a conseqüente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a inclusão de tal item a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escorreita no Direito Administrativo que o **“princípio da igualdade”** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente Edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o *“princípio da legalidade é a completa submissão da Administração às leis<sup>3</sup>”*.

O **princípio da legalidade** para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

No dizer da doutrina:

*“a) Legalidade*

*É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais”* (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

*“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseqüente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei”* (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

---

<sup>3</sup> Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, 2000, Ed. Malheiros.

*“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*(...)*

*Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).*

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à lei.

**Não foi o que ocorreu, todavia, na licitação em comento, posto que houve a efetiva restrição do certame com a publicação de edital convocatório cujos requisitos não podem ser atendidos por outra empresa, senão a fabricante supracitada.**

Logo, ao que tudo indica, nenhum dos princípios apontados foram observados no certame objeto desta impugnação.

#### **- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

Assim sendo, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que seja excluído o direcionamento na descrição do produto constante **dos itens 04**, alterando-se, pois, o edital, em termos genéricos, devendo-se publicar correção, e, conseqüentemente, prorrogando a data da licitação.

Ressalte-se que, **a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva**, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Saliente-se que a inobservância da matéria abordada nesta Impugnação, com a continuidade do certame sem a adoção das medidas acima elencadas, sujeitará a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação pátria vigente, bem como representação junto ao Tribunal de Contas do Estado De Goiás.

Por fim, requer-se que, após a apreciação da presente impugnação, a decisão seja remetida, via e-mail para [licitacaohealth.hospitalar2021@outlook.com](mailto:licitacaohealth.hospitalar2021@outlook.com).

Termos em que, pede e espera deferimento.

HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Daniel Alencar Coelho

Sócio Diretor

RG nº 5468001 SSP/GO

CPF nº 035.226.841-76

[licitacaohealth.hospitalar2021@outlook.com](mailto:licitacaohealth.hospitalar2021@outlook.com)

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI  
EM SOCIEDADE LIMITADA – LTDA  
HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 27.476.124/0001-02**

**Daniel Alencar Coelho**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 08/01/1997, portador da carteira de identidade número 5.468.001 SSP/GO, CPF 035.226.841-76, residente e domiciliado na Rua 09, nº 120, Apartamento 1602, Residencial West House, Setor Oeste, Goiânia - Goiás, CEP 74.125-110.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira sob o nome empresarial de **Health Solutions Comércio e Serviços Eireli**, devidamente registrada na JUCEG — Junta Comercial do Estado de Goiás sob o número **52600516582**, em sessão do dia 06/04/2017, inscrita no **CNPJ sob o número 27.476.124/0001-02**, com sede social na Rua 89, número 717, Quadra F45 A, Lote 81/83, Setor Sul, Goiânia-Goiás, CEP 74093-140, resolve alterar seu ato constitutivo mediante as seguintes cláusulas:

#### **Cláusula Primeira – Do Tipo Jurídico**

Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, Passando a adotar o nome empresarial **HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

#### **Cláusula Segunda — Do Ingresso e Saída de Titular**

I – Ingressa-se na sociedade: **HGC Investimentos e Participações Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada na JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº **52205746520**, em sessão do dia 01 de agosto de 2022, inscrita no **CNPJ: 47.712.687/0001-51**, com sede social na Rua 104, nº 74, Sala 03, Goiânia-Go, CEP: 74.083-300, neste ato representa pelo seu sócio **Daniel Alencar Coelho**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 08/01/1997, portador da carteira de identidade número 5.468.001 SSP/GO, CPF 035.226.841-76, residente e domiciliado na Rua 09, nº 120, Apartamento 1602, Residencial West House, Setor Oeste, Goiânia - Goiás, CEP 74.125-110.

II – O sócio **Daniel Alencar Coelho**, já qualificado, transfere por venda **491.132** de suas quotas no valor total de R\$ 491.132,00 (Quatrocentos e noventa e um mil cento e trinta e dois reais), no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, para o sócio em admissão **HGC Investimentos e Participações Ltda**, também já qualificada, dando desde já plena, geral e irrevogável quitação perante a sociedade e terceiros de boa fé.

Devido às alterações acima, fica assim a distribuição do Capital Social:

<b>Sócio</b>	<b>Quant. Quotas</b>	<b>Capital Integralizado</b>	<b>%</b>
Daniel Alencar Coelho	2.468	R\$ 2.468,00	0,50%
HGC Investimentos e Participações Ltda	491.132	R\$ 491.132,00	99,50%
<b>Total</b>		<b>R\$ 493.600,00</b>	<b>100%</b>

**Cláusula Terceira – DA ADMINISTRAÇÃO** - A administração da sociedade será exercida pelo sócio **Daniel Alencar Coelho**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**Cláusula Quarta** - O administrador da empresa declara, sob penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Quinta** – A sociedade limitada que ora se constitui se regerá pelo seguinte contrato social, em conformidade com os artigos 1.052 e, subsidiariamente, 997 do Código Civil:

Para tanto, firma em ato contínuo, o contrato social de Sociedade Limitada.

**CONTRATO SOCIAL**  
**HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 27.476.124/0001-02**

**Daniel Alencar Coelho**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 08/01/1997, portador da carteira de identidade número 5.468.001 SSP/GO, CPF 035.226.841-76, residente e domiciliado na Rua 09, nº 120, Apartamento 1602, Residencial West House, Setor Oeste, Goiânia - Goiás, CEP 74.125-110.

**HGC Investimentos e Participações Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada na JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº **52205746520**, em sessão do dia 01 de agosto de 2022, inscrita no **CNPJ: 47.712.687/0001-51**, com sede social na Rua 104, nº 74, Sala 03, Goiânia-Go, CEP: 74.083-300, representa pelo seu sócio **Daniel Alencar Coelho**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 08/01/1997, portador da carteira de identidade número 5.468.001 SSP/GO, CPF 035.226.841-76, residente e domiciliado na Rua 09, nº 120, Apartamento 1602, Residencial West House, Setor Oeste, Goiânia - Goiás, CEP 74.125-110.

**Cláusula Primeira — Nome Empresarial e Título de Estabelecimento**

A empresa gira sob o nome empresarial **Health Solutions Comércio e Serviços LTDA** e tem por título de estabelecimento **HOSPCOM**.

**Cláusula Segunda — Endereço da Sede**

A empresa tem a sua sede na Rua 89, número 717, Quadra F45 A, Lote 81/83, Setor Sul, Goiânia-Goiás, CEP: 74.093-140, onde recebe as comunicações de estilo, podendo abrir e fechar filiais, escritórios e sucursais em qualquer parte do território nacional e no exterior.

### Cláusula Terceira — Capital

O Capital social é de R\$ 493.600,00 (quatrocentos e noventa e três mil e seiscentos reais) integralizado em moeda corrente do país, dividido em 493.600 (quatrocentos e noventa e três mil e seiscentos) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, assim distribuído:

Sócio	Quant. Quotas	Capital Integralizado	%
Daniel Alencar Coelho	2.468	R\$ 2.468,00	0,50%
HGC Investimentos e Participações Ltda	491.132	R\$ 491.132,00	99,50%
<b>Total</b>		<b>R\$ 493.600,00</b>	<b>100%</b>

**Parágrafo primeiro.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade nem solidária, nem subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 997, inciso VIII, combinado com o artigo 1.052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

### Cláusula Quarta — Objeto

A empresa terá por objeto social o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar partes e peças, (cnae 46.64.80/0) comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, laboratórios e correlatos, (cnae 46.45.1/01) comércio varejista de artigos médicos, ortopédicos, hospitalar e odontológico, (cnae 47.73.3/00) comércio atacadista de produtos odontológicos, (cnae 46.45.1/03) serviços de manutenção e reparação em aparelhos e equipamentos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, prestação de serviços e assistência técnica especializada nos equipamentos discriminados, (cnae 33.12.1/03) comércio varejista de produtos alimentícios em geral, (cnae 47.29.6/99) comércio varejista de equipamentos para escritório, (cnae 47.89.0/07) comércio varejista artigo de papelaria, (cnae 47.61.0/03) comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos informática, (cnae 47.51.2/01) comércio varejista de móveis, utensílios médico-hospitalar, odontológicos e laboratoriais, (cnae 47.54.7/01) comércio varejista artigos do vestuário e acessórios, roupas especiais equipamentos de proteção individual e coletiva, roupas cirúrgicas e hospitalares, (cnae 47.81.4/00) comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, aparelhos de refrigeração, (cnae 47.57.1/00) atacadista de eletrodomésticos, (cnae 46.49-4/01) comércio varejista de especializado de eletrodoméstico, (cnae 47.53-9/00) atacadista de equipamentos de refrigeração (ar-condicionado) doméstica e industrial, (cnae 46.65-6/00) manutenção de sistemas de refrigeração/ar-condicionado doméstica e industrial, (cnae 43.22-3/02) transporte de equipamentos hospitalares e odontológicos, (cnae 49.30-2/02) locação de equipamentos hospitalares sem operador, (cnae 77.39-0/99) representações comerciais e agentes do comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar, (cnae 46.18-4/02), para o desempenho de suas atividades, realizará importação e exportação serviços de engenharia clínica hospitalar, objetivando a gestão dos processos de engenharia clínica em serviços de saúde, (cnae 71.12-0/00) atividade de comércio atacadista de saneante (cnae 46.93.1/00) execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e ensaio de segurança elétrica e qualificação de equipamentos médicos, laboratoriais e de infraestrutura (cnae 61.90-6/99) gestão de sistemas informatizados para controle dos serviços de engenharia clínica (cnae 62.09-1/00), comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (cnae 47.89-0-05) atividades de enfermagem (cnae 86.50-0/01) atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio (cnae 87.12-3/00), atividades de atenção ambulatorial (cnae 86.30-5/99) atividades de profissionais da nutrição (cnae 86.50-0/02), atividades de psicologia e psicanálise (cnae 86.50-0/03) atividades de fisioterapia (cnae 86.50-0/04) atividades de terapia ocupacional (cnae 86.50-0/05) atividades de fonoaudiologia (cnae 86.50-0/06) aluguel de material médico (cnae 77.29-2/03) aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador (cnae 77.39-0/02) suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (cnae 62.09-1/00).

### **Cláusula Quinta — Prazo de Duração**

A empresa iniciou suas atividades em 03 de março de 2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

### **Cláusula Sexta — Data de Encerramento do Exercício**

O encerramento do exercício dar-se-á em 31 de dezembro de cada ano civil data em será procedido o levantamento de um inventário, de um Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultados do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos apurados serão suportados pelos sócios, podendo ser distribuído a qualquer tempo.

### **Cláusula Sétima — Administração**

A administração da empresa será exercida pelo sócio: **Daniel Alencar Coelho**, já qualificado, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

### **Cláusula Oitava — Declaração de Desimpedimento para o Exercício da Administração**

O administrador da sociedade declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que cede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do artigo 1.011, parágrafo 1º do Novo Código Civil, Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

### **Cláusula Nona — Abertura, Alteração e Extinção de Filiais**

A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no País ou fora dele, mediante decisão do titular.

### **Cláusula Décima — Legislação Aplicável**

Os casos omissos ao presente Instrumento serão resolvidos pelas leis em vigor.

### **Cláusula Décima Primeira — Foro**

Para dirimir quaisquer divergências ou controvérsias relativas à interpretação na execução do presente instrumento constitutivo, fica eleito o foro da cidade de Goiânia-GO, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado queo seja.

Para que surta os efeitos legais, assina o presente instrumento digitalmente, que será levado a registro na Junta Comercial do Estado de Goiás — GO.

Goiânia – GO, 10 de novembro de 2022.

Daniel Alencar Coelho  
Sócio-Administrador

HGC Investimentos e Participações LTDA  
Daniel Alencar Coelho  
Representante

Dra. Bruna Oliveira Tavares  
Advogada  
OAB 60026/GO



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
03522684176	DANIEL ALENCAR COELHO
70123283124	BRUNA OLIVEIRA TAVARES



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/12/2022 11:20 SOB Nº 52205863119.  
PROTOCOLO: 222072075 DE 01/12/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12215693384. CNPJ DA SEDE: 27476124000102.  
NIRE: 52205863119. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/11/2022.  
HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL

[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL  
 1983869590

NOME: DANIEL ALENCAR COELHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 5468001 SSP GO

CPF: 035.226.841-76 DATA NASCIMENTO: 08/01/1997

FILIAÇÃO: WEVERTON LUIZ COELHO  
 LUCIENE ALENCAR

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAR: AB

1ª HABILITACAO: 18/09/2015

NP REGISTRO: 06465018690 VALIDADE: 27/12/2024

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: GOIANIA, GO DATA EMISSAO: 02/01/2020

ASSINATURA DO EMISSOR: Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO  
 75416116406  
 GO141032260

GOIÁS

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1983869590

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: https://seidigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/104642306205089729942



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 104642306205089729942-1  
 Data: 23/06/2020 10:45:48  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD16644-J18W;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
 https://azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/01/2022 12:13:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 104642306205089729942-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4a74d4c922c0d5fe659263bed39c6fe7504f3e96b09e78534dca2597e9bcf8f3573cc0634b687d9d4a6742248fb0ffd8c467978aaae44a0e8054e174bc0da4bb



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

